



Número: **3000154-87.2024.8.06.0064**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia**

Última distribuição : **20/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Contagem em Dobro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRUNNO VIANA DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	
	CICERO CHARLES SOUSA SOARES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAUCAIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78816899	29/01/2024 18:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Caucaia

3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu - CEP 61600-272, Fone: (85) 3108-1607, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.3civel@tjce.jus.br

PROCESSO nº. 3000154-87.2024.8.06.0064

CLASSE - ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Contagem em Dobro]

PROCESSO(S) EM APENSO: []

IMPETRANTE: BRUNNO VIANA DE ALMEIDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAUCAIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Viana de Almeida e outros em face de ato do Prefeito Victor Pereira Valim e do Secretário de Gestão e Governo do Município de Caucaia.

Os impetrantes informam que são servidores investidos em cargos comissionados lotados no Gabinete do Vice-Prefeito do Município de Caucaia.

Indicam que no dia 10/01/2024 o Sr. Guthemberg Holanda Bezerra comunicou à Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito para remanejamento orçamentário de recursos do Gabinete do Vice-Prefeito para cobrir juros e encargos da dívida fundada com operações de créditos do Município de Caucaia, reduzindo de R\$ 73.138,29 para R\$ 35.500,00 a cota mensal para pagamento dos servidores

lotados em tal órgão.

Alegam que tal corte vai impactar no exercício do cargo, levando a exonerações não previstas, e que o ato resultou de divergências políticas.

Realiza o pedido nos seguintes termos:

b) Liminarmente, conceder medida de antecipação de tutela, inaudita altera pars, suspendendo incontinente o Ofício 03/2024 na qual informa remanejamento de recursos orçamentário do Gabinete do Vice-Prefeito para pagamento de despesas com operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no contrato PROTRANSPORTE de nº 0354.465-96/12 e COORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF sob nº 16062589, determinando ao Município que se abstenha ou estorne recursos remanejados abusivamente, via de consequência processe, empenhe, liquide e proceda aos pagamentos das remunerações e rescisões dos Impetrantes, nos termos da folha de pagamentos do mês de janeiro e dos meses subsequente, enquanto servidores na ativa estiverem, evitando lesão grave e de difícil reparação decorrente de ato ilegal e abusivo das autoridades coatoras;

(...)

e) Exora, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada ratificando a liminar concedida, suspendendo definitivamente Ofício 03/2024 na qual informa remanejamento de recursos orçamentário do Gabinete do Vice-Prefeito para pagamento de despesas com operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, determinando ao Município de Caucaia-CE que se abstenha ou estorne os recursos remanejados ilegalmente para pagamentos de despesas com operação de crédito junto à



Caixa Econômica Federal no contrato PRO-TRANSPORTE de nº 0354.465-96/12 e COORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF sob nº 16062589, ato continue processe, empenhe, liquide e proceda ao pagamentos das remunerações e rescisões dos Impetrantes, nos termos da folha de pagamentos do mês de janeiro e dos meses subsequente, enquanto servidores na ativa estiverem, por trata-se de direito líquido e certo dos Impetrantes.

Este é o relatório. Decido.

O presente feito goza de isenção de custas processuais (Lei Estadual n. 16.132/16) e não há cabimento de condenação por honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Verifica-se que os impetrantes são servidores públicos lotados no Gabinete do Vice-Prefeito de Caucaia e que foram regularmente nomeados, ocupando cargos públicos nessa seara.

O corte determinado pela parte impetrada atinge diretamente o vínculo de tais servidores com o Município de Caucaia, eis que não mais haveria verbas para custear a manutenção do exercício de referidos caros, o que impõe, por via transversa, a extinção dele.

Portanto, de forma reflexa, o remanejamento dos recursos estaria ocasionando a exoneração de servidores públicos municipais.

Está previsto no art. 169, § 3º, I, da Constituição Federal, que a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança somente se justificam quando se dá para o cumprimento dos limites estabelecidos por lei complementar.

Isto posto, considerando que a justificativa foi o remanejamento de créditos para



outras finalidades, verifica-se, em tese, que o ato praticado está eivado de inconstitucionalidade, não podendo resultar na inviabilização do exercício dos cargos comissionados criados por lei municipal e que devem ter a continuidade do exercício como regra.

Outrossim, os cargos públicos comissionados devem ser preenchidos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, eis que a sua existência pressupõe dotação orçamentária para a sua manutenção, sendo que a extinção de cargos públicos somente pode ocorrer mediante lei aprovada pelo Poder Legislativo, ou decreto quando estiver vago.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender o remanejamento orçamentário do Gabinete do Vice-Prefeito para pagamento de despesas com operação de crédito contratado com a Caixa Econômica Federal.

Intimem-se as autoridades impetradas para que se abstenham de remanejar ou estorne os recursos remanejados para pagamentos de despesas com operação de crédito com a Caixa Econômica Federal no contrato PRO-TRANSPORTE de nº 0354.465-96/12 e COORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO – CAF sob nº 16062589, de forma a processar, empenhar, liquidar e proceder ao pagamentos das remunerações e rescisões dos impetrantes, nos termos da folha de pagamentos do mês de janeiro/2024 e dos meses subsequentes, enquanto servidores na ativa estiverem.

Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento integral da decisão, incidindo multa de R\$ 30.000,00 por eventual descumprimento, além das penalidades administrativas, civis e penais previstas em lei em face das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 10 dias, apresentarem as suas informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Município de Caucaia.



Após decorrido o prazo para informações, **sigam** os autos com vista ao MP pelo prazo de 10 dias.

Caucaia(CE), data da assinatura digital.

WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA

JUIZ DE DIREITO





Este documento foi gerado pelo usuário 992.***.***-91 em 31/01/2024 14:41:31

Número do documento: 2401291808548500000077170229

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401291808548500000077170229>

Assinado eletronicamente por: WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA - 29/01/2024 18:08:55